



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Rua da Imperatriz, n.º 193 – Centro – Petrópolis – RJ

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 93/2023

EMPRESA 9

INTERESSADO: IMEDIATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Trata o presente de RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO formulada por empresa acima qualificada, em face ao Edital de Pregão Presencial nº 93/2023, cujo objeto é o “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, CUIDADOR, INTÉRPRETE DE LIBRAS, INSPETOR DE DISCIPLINA, MONITOR DE ÔNIBUS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA E VIGIA, DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**”, no valor estimado de R\$ 64.021.189,20 (sessenta e quatro milhões, vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), agendado para o dia 20/02/2024.

Passamos aos devidos esclarecimentos:

1) RESPOSTA: A licitante contesta a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração bem como do respectivo atestado de capacidade técnica. A alegação não procede, tendo em vista que o objeto da licitação é a contratação de empresa para terceirização de mão de obra, atividade inerente a área de Administração, na medida em que compreende a gestão de recursos humanos. Senão, vejamos o que diz a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante: [...]”

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; [...]



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua da Imperatriz, n.º 193 – Centro – Petrópolis – RJ

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”

O Superior Tribunal de Justiça, que tem como competência dar interpretação às leis federais (artigo 105, III, “a/c” da Constituição Federal), já se manifestou pela obrigatoriedade de inscrição no CRA por parte de empresas prestação de serviços de gestão de recursos humanos para terceiros, a exemplo do acórdão proferido no recurso especial nº 2019972 – MINISTRO SÉRGIO KUKINA, julgado em: 16/02/2023;

Em 29/11/2022, o Conselho Federal de Administração editou a Resolução Normativa nº 621, que trata do acervo técnico profissional de pessoas físicas e jurídicas registradas nos CRA. O artigo 5º desta Resolução estipula o seguinte:

“Art. 5º Os Atestados/Declarações de Capacidade Técnica relativos a serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas serão aceitos quando emitidos em data posterior à do registro do requerente e serão registrados no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos serviços.”

Além dos dispositivos acima, específicos para a área de Administração, o artigo 30 da Lei nº 8666/93, impõe o registro dos atestados de capacidade técnica nos respectivos órgãos de fiscalização profissional.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

Sendo assim, não procede a impugnação da licitante.

Certos da atenção de V.S.ª, reiteramos votos de estima e consideração.


ADRIANA REGINA DE PAULA
Secretária de Educação

Adriana Regina de Paula
Secretária de Educação
Mat. 14643-9

*Recibo e não aceita
a impugnação
19/02/24
Simoni de Sá Ferreira
Pregoeira
Mat. 14643-9*